



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.896

(Processo nº 2013/51472-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 047/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA e a SEEL.

Responsável: Sr. WALLACE PEREIRA DA SILVA – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: I- Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.
II- Laudo Conclusivo do Convênio em desacordo com a realidade. Aplicação da multa ao ex-gestor da SEEL.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2013/51472-1.

Tratam os autos da Tomada de Contas da Associação Ulysses Pereira, referente ao Convênio nº 047/2010, celebrado com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, de responsabilidade do Sr. Wallace Pereira da Silva, Presidente, no valor efetivamente repassado de R\$20.000,00 (vinte mil reais), cujo objeto foi o apoio financeiro para a execução do projeto “Atleta Olímpico”.

Com base na total ausência de prestação de contas, a 5ª CCG conclui pela irregularidade da presente Tomada de Contas, com a aplicação das multas cabíveis ao responsável e também ao ex-secretário da SEEL Sr. Leandro Schilipake, a este pela apresentação de Laudo conclusivo sem data e sem assinatura.

Citados regularmente, ambos deixaram de se manifestar.

O Ministério Público de Contas ratifica integralmente o posicionamento do Órgão Técnico e considera as contas irregulares com devolução de valores, sem prejuízo das multas cabíveis ao responsável e ao ex-gestor da SEEL.

É o Relatório.

V O T O:

Concordo com o DCE e Ministério Público de Contas e, considerando que a total ausência de prestação de contas não permite aferir a legalidade da aplicação dos recursos recebidos, nos termos do art. 56, III da Lei Complementar nº 81/12 julgo irregulares estas contas, de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

responsabilidade do Sr. Wallace Pereira da Silva, devendo o mesmo devolver aos cofres públicos a importância recebida de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigida. Aplico-lhe ainda, as multas de R\$720,00 pelo débito apontado e R\$720,00 pela instauração da Tomada de Contas. Ao Sr. Leandro Schilipake, ex-secretário da SEEL, aplico multa de R\$720,00 em decorrência da apresentação de Laudo Conclusivo não revestido das formalidades necessárias a sua aceitação, restando, portanto, não atendida a Resolução nº 13.989/95.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WALLACE PEREIRA DA SILVA, Presidente, CPF nº. 129.377.462-68, ao pagamento da quantia de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 02/07/2010, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano causado ao erário e R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas;

II - Aplicar ao Sr. Leandro Schilipake, secretário à época da SEEL, CPF nº 779.677.559-87, multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela a emissão do Laudo Conclusivo não revestido nas formalidades necessárias.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado obedecendo, para o pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de setembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Cavalcante.
ESPF/0101247